

[Projeto de Lei n.º 512/XV/1 \(PS\)](#)

Restaura a Casa do Douro enquanto Associação Pública e aprova os seus estatutos

Data de admissão: 31 de janeiro de 2023

Comissão de Agricultura e Pescas (7.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

I. A INICIATIVA

Os autores da iniciativa começam por fazer uma resenha histórica das origens da Região Demarcada do Douro, sublinhando que, desde 1756, a mesma assenta numa componente «tripartida de homem, paisagem e vinha».

Afirmam ainda que é escudada neste pilar tripartido que a Região tem resistido e se tem renovado a cada crise e a cada alteração legislativa.

Relembrem que a Casa do Douro germinou com a designação de Federação Sindical dos Viticultores da Região do Douro, através do Decreto n.º 21883, de 18 de novembro de 1932 e desde a sua origem como organização sindical dos viticultores do Douro de inscrição obrigatória e com funções de natureza pública, designadamente no domínio da disciplina da produção de vinho, de mosto, na fixação de preços mínimos e na intervenção para escoamento de vinhos.

Com o nascimento da Comissão Interprofissional da Região Demarcada do Douro na década de 90, surge a primeira perda de competências da Casa do Douro.

Seguiu-se o novo Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto mantendo-se, no entanto, a Casa do Douro como instrumento essencial da defesa dos viticultores durienses, como associação pública de inscrição obrigatória.

A reforma de 2003 não resolveu os graves problemas que assolavam a Casa do Douro e em 2014, através do [Decreto-Lei n.º 152/2014, de 15 de outubro](#), é extinta a “velha” Casa do Douro e - segundo os subscritores - é desenvolvido um caminho de entrega da representação dos produtores a um universo associativo de direito privado que se verificava reduzido e com legitimidade e competências insuficientes.

Mais recentemente, a Assembleia da República aprovou a [Lei n.º 73/2019, de 2 de setembro](#) «Reinstitucionaliza a Casa do Douro como associação pública e de inscrição obrigatória e aprova os seus estatutos»; no entanto, o Tribunal Constitucional declarou a inconstitucionalidade de alguns artigos da Lei e do Estatuto da Casa do Douro.

Esta situação não só manteve o problema, como o agudizou, pelo que entendem que se torna necessário resolver este longo processo que se arrasta há já sete anos, devolvendo à Casa do Douro as suas estratégicas funções originárias, essenciais à defesa da produção e dos produtores, ao equilíbrio da organização institucional da Região Demarcada, bem como ao prestígio e valorização de toda a produção vínica.

Assim, com a apresentação desta iniciativa, pretendem

- «- Reconstituir a Casa do Douro, enquanto património de todos os viticultores da Região Demarcada do Douro;
- Assegurar a sua gestão democrática pelos seus legítimos proprietários, na base da regra de um produtor, um voto;
 - Atribuir, à Casa do Douro reconstituída, todas as competências que justifiquem a inscrição obrigatória, que agora existe no IVDP e que passarão para a esfera da gestão pelos próprios.»

Apresentam um novo sistema de representação e um novo sistema de fiscalização e controlo com a nomeação de Fiscal Único pelo Governo.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista (PS), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)¹ (Constituição) e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento; encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo, assim, os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa, igualmente, os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios

¹ As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Encontram-se igualmente respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que este projeto de lei define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais, exceto, eventualmente, quanto ao limite imposto pelo n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, conhecido como *lei-travão*, e que pode ser salvaguardado no decurso do processo legislativo. Com efeito, do disposto no n.º 3 do artigo 3.º e no artigo 7.º do articulado parece poder resultar, eventualmente, uma diminuição das receitas do Estado prevista no Orçamento, pelo que, caso se confirme, a norma de entrada em vigor poderá, por exemplo, ser alterada de modo a que as normas com efeitos orçamentais apenas produzam efeitos ou entrem em vigor com a publicação da lei do Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação.

O projeto de lei deu entrada em 25 de janeiro de 2023, acompanhado [da ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Por despacho do Presidente da Assembleia da República foi admitido a 25 de janeiro, baixando à Comissão de Agricultura e Pescas para apreciação e emissão de parecer no mesmo dia. Foi anunciado em reunião do Plenário de 1 de fevereiro.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa que «Restaura a Casa do Douro enquanto Associação Pública e aprova os seus estatutos », traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), conhecida como lei formulário.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário, entrando em vigor «no dia seguinte ao da sua publicação», conforme previsto no artigo 9.º do articulado e no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o

qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar as regras de legística formal constantes do [Guia de legística para a elaboração de atos normativos](#),² por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Caso a presente iniciativa seja aprovada e considerando que a Resolução da Assembleia da República n.º 12/2016, de 15 de janeiro, procedeu à «Cessação de vigência do Decreto-Lei n.º 182/2015, de 31 de agosto», sugere-se a eliminação da referência ao citado decreto-lei constante da alínea *b*) do artigo 8.º (Norma revogatória) do articulado.

Relativamente ao título da iniciativa e considerando que se pretende revogar o Decreto-Lei n.º 152/2014, de 15 de outubro, e a Portaria n.º 268/2014, de 19 de novembro, sugere-se que, em sede de especialidade ou de redação final, se inclua a referência aos diplomas revogados pela iniciativa.

A iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, na presente fase do processo legislativo, sem prejuízo de análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A Casa do Douro surgiu como organização sindical através do [Decreto n.º 21883, de 18 de novembro de 1932](#)³, sendo posteriormente transformada em organismo corporativo. Com o [Decreto-Lei n.º 443/74, de 12 de setembro](#), os organismos corporativos obrigatórios foram extintos, sendo as respetivas funções de coordenação, disciplina ou

² Documento disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

³ Diploma retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 08/02/2023.

intervenção económica, os seus ativos e passivos, valores e direitos, entre outros aspetos, transferidos para organismos de coordenação económica – no caso o Instituto do Vinho do Porto. Mais tarde, o [Decreto-Lei n.º 486/82, de 28 de dezembro](#)⁴, considerando que aquela extinção deixou a Casa do Douro numa situação de «grande indefinição jurídica», vem transformar «a extinta Casa do Douro numa pessoa coletiva de direito público com a mesma designação».

Com o [Decreto-Lei n.º 313/86, de 24 de setembro](#), pretendeu-se extinguir a Casa do Douro e substituí-la por uma associação representativa dos produtores de vinho da região do Douro, mas a ratificação daquele decreto-lei foi recusada pela Assembleia da República (através da [Resolução da Assembleia da República n.º 6/87, de 21 de fevereiro](#)⁵), determinando-se a revogação do mesmo e a reconstituição do Decreto-Lei n.º 486/82.

O [Decreto-Lei n.º 486/82](#) vem a ser revogado em 2014, pelo [Decreto-Lei n.º 152/2014, de 15 de outubro](#), aprovado no uso de autorização legislativa conferida pela [Lei n.º 74/2014, de 2 de setembro](#)⁶, e que extinguiu a Casa do Douro como associação pública, alterando também os seus estatutos.

Os estatutos da Casa do Douro foram inicialmente aprovados pelo [Decreto-Lei n.º 288/89, de 1 de setembro](#), aprovado no uso da autorização legislativa conferida pela [Lei n.º 3/89, de 2 de março](#)⁷, e alterados pelo [Decreto-Lei n.º 76/95, de 19 de abril](#), aprovado no uso da autorização legislativa da [Lei n.º 39/94, de 21 de dezembro](#)⁸. Ambos os decretos-leis continham regras relativas ao pessoal, que, contudo, não resolveram todas as situações, o que levou à publicação do [Decreto-Lei n.º 424/99, de 21 de outubro](#), que previa a criação de um quadro especial transitório na Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas para integração do pessoal da Casa do Douro com vínculo à Administração Pública.

⁴ Retificado pela [Declaração publicada no Diário da República n.º 25, 1.º suplemento, 1.ª série, de 31 de janeiro de 1983](#), e alterado pelo [Decreto-Lei n.º 230/83, de 28 de maio](#).

⁵ [Trabalhos preparatórios](#).

⁶ [Trabalhos preparatórios](#). Esta lei foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 38/2014, de 10 de setembro](#).

⁷ [Trabalhos preparatórios](#).

⁸ [Trabalhos preparatórios](#).

Os estatutos aprovados em 1995 foram substituídos em 2003, com a aprovação do [Decreto-Lei n.º 277/2003, de 6 de novembro](#), no uso da autorização legislativa concedida pela [Lei n.º 42/2003, de 22 de agosto](#)⁹, e alterados em 2014, pelo já mencionado [Decreto-Lei n.º 152/2014, de 15 de outubro](#).

O Decreto-Lei n.º 152/2014 procedeu à alteração dos Estatutos da Casa do Douro, pondo termo, como acima referido, ao estatuto de associação pública e prevendo a criação, em sua substituição, de uma ou mais associações de direito privado; definiu também o regime de regularização das dívidas da Casa do Douro.

No desenvolvimento do estatuído naquele diploma, mais concretamente no n.º 5 do seu artigo 2.º, foi aprovada a [Portaria n.º 268/2014, de 19 de dezembro](#), que definiu as regras do procedimento concursal aplicáveis à seleção da associação de direito privado que sucederia à associação pública da Casa do Douro. Em maio de 2015 foi selecionada a «[Federação Renovação do Douro](#)» como a associação de direito privado que sucedeu à associação pública da Casa do Douro (cfr. [Despacho da Ministra da Agricultura e do Mar n.º 5610/2015](#)¹⁰).

Os procedimentos para a regularização das dívidas da extinta Casa do Douro com a natureza de associação pública, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 152/2014, de 15 de outubro, foram aprovados pelo [Decreto-Lei n.º 182/2015, de 31 de agosto](#), o qual, contudo, cessou de vigorar, por força da publicação da [Resolução da Assembleia da República n.º 12/2016, de 22 de janeiro](#)¹¹, aprovada no âmbito da apreciação parlamentar do mesmo¹². O Tribunal Constitucional foi chamado a pronunciar-se sobre a conformidade do artigo 2.º («Designação do administrador») daquele diploma com a Constituição, no âmbito do Processo n.º 72/2016, tendo concluído por julgar esta disposição não inconstitucional, conforme resulta do seu [Acórdão n.º 322/2016, de 19 de maio](#).

⁹ [Trabalhos preparatórios](#).

¹⁰ Publicado na II Série do Diário da República de 27 de maio de 2015.

¹¹ [Trabalhos preparatórios](#).

¹² Apreciações Parlamentares n.ºs [5/XIII/1 \(PCP\)](#) e [10/XIII/1 \(BE\)](#).

Posteriormente foi aprovada a [Lei n.º 19/2016, de 24 de junho](#)¹³¹⁴ (com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs [18/2019, de 25 de janeiro](#), e [39/2020, de 16 de julho](#)), que visou estabelecer o regime jurídico aplicável à Casa do Douro, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do referido Decreto-Lei n.º 152/2014, e o regime destinado ao saneamento financeiro aplicável ao património da mesma. Para tanto, prevê um processo de regularização extraordinário, bem como os termos da regularização da situação dos trabalhadores com contrato individual de trabalho, e revoga o n.º 4 do artigo 17.º do referido Decreto-Lei n.º 152/2014¹⁵.

O referido processo de regularização extraordinário deveria, de acordo com a redação inicial da Lei n.º 19/2016, estar concluído até 31 de dezembro de 2018, prazo que foi prorrogado até 30 de junho de 2019 pelo Decreto-Lei n.º 18/2019, e prorrogado sem nova data, até à efetiva conclusão do processo, pelo Decreto-Lei n.º 39/2020. Nos termos do [artigo 4.º](#), durante esse processo de regularização, a administração e a gestão do património da Casa do Douro são asseguradas por uma comissão administrativa composta por um presidente e dois vogais, designados por despacho dos membros do Governo competentes nas áreas da agricultura e das finanças (atualmente o [Despacho n.º 9999/2022, de 12 de agosto](#)¹⁶). Esta comissão tem as competências fixadas no [artigo 5.º](#) da mesma lei.

Finalmente, a [Lei n.º 73/2019, de 2 de setembro](#)¹⁷, veio reinstitucionalizar Casa do Douro enquanto associação pública e aprovar os respetivos estatutos, revogando os referidos Decretos-Leis n.ºs 152/2014 e 182/2015, bem como a Portaria n.º 268/2014. Recorde-se que o texto inicialmente aprovado pela Assembleia da República foi vetado pelo Presidente da República¹⁸, decorrendo o texto atual da lei da nova apreciação pela Assembleia. No entanto, após a sua publicação, um grupo de 38 Deputados do PSD e do CDS-PP requereu a fiscalização da constitucionalidade de algumas normas da

¹³ Texto consolidado.

¹⁴ [Trabalhos preparatórios](#).

¹⁵ Que dispunha que «A transferência para a associação de direito privado que suceder à Casa do Douro dos bens e saldos de gerência remanescentes do processo de regularização das dívidas, com exceção do imóvel que constitui a sede da Casa do Douro, é precedida de audição da respetiva comissão de fiscalização e está dependente da anuência expressa do membro desta comissão designado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças».

¹⁶ Publicado no Diário da República n.º 156/2022, Série II, de 12 de agosto de 2022.

¹⁷ [Trabalhos preparatórios](#).

¹⁸ Pelas razões constantes da [mensagem](#) dirigida à Assembleia lida na reunião plenária de 29 de maio de 2019.

mesma lei, por violação do n.º 3 do [artigo 46.º](#)¹⁹, do n.º 3 do [artigo 18.º](#)²⁰, e do n.º 4 do [artigo 267.º](#)²¹, da Constituição²².

Através do seu [Acórdão n.º 522/2021, de 4 de outubro](#), proferido no Processo n.º 834/2019, o Tribunal Constitucional:

- «a) Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade, por violação do n.º 4 do artigo 267.º e do n.º 3 do artigo 46.º da Constituição, das normas dos artigos 1.º e 7.º da Lei n.º 73/2019, de 2 de setembro, e dos artigos 1.º, 3.º e 4.º dos Estatutos da Casa do Douro, aprovados pela mesma lei e dela constantes em anexo;
- b) Consequentemente, declara também inconstitucionais as demais normas da Lei n.º 73/2019 e dos Estatutos da Casa do Douro, aprovados pela mesma lei e dela constantes em anexo, globalmente insuscetíveis de subsistir na ordem jurídica em face da declaração de inconstitucionalidade a que alude a alínea anterior;
- c) Fixa, ao abrigo do n.º 4 do artigo 282.º da Constituição, os efeitos da inconstitucionalidade declarada, com força obrigatória geral, nas alíneas anteriores, de modo a que se produzam apenas a partir da publicação oficial do presente Acórdão» (ou seja, 4 de outubro de 2019).»

Recorde-se que as normas da Lei n.º 73/2019 individualmente consideradas inconstitucionais são as que se referem ao objeto da lei (artigo 1.º) e à aprovação em anexo dos Estatutos da Casa do Douro (artigo 7.º). No que se refere aos Estatutos, são considerados inconstitucionais os artigos relativos à natureza, fins e sede da Casa do Douro (artigo 1.º), às suas atribuições específicas (artigo 3.º) e à qualidade dos seus associados (artigo 4.º).

Por fim, refira-se que o [Decreto-Lei n.º 173/2009, de 3 de agosto](#)²³, aprova o estatuto das denominações de origem e indicação geográfica da Região Demarcada do Douro,

¹⁹ Que determina que «Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação nem coagido por qualquer meio a permanecer nela».

²⁰ Nos termos do qual «As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstrato e não podem ter efeito retroativo nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais».

²¹ O qual prescreve que «As associações públicas só podem ser constituídas para a satisfação de necessidades específicas, não podem exercer funções próprias das associações sindicais e têm organização interna baseada no respeito dos direitos dos seus membros e na formação democrática dos seus órgãos».

²² Texto consolidado disponível no portal da Assembleia da República.

²³ texto consolidado.

cabendo ao Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I. P. «promover o controlo da qualidade e quantidade dos vinhos do Porto, regulamentando o processo produtivo, bem como a proteção e defesa das denominações de origem ‘Douro’ e ‘Porto’ e indicação geográfica ‘Duriense’», nos termos da respetiva orgânica, aprovada pelo [Decreto-Lei n.º 97/2012, de 23 de abril](#), com as alterações introduzidas pelo [Decreto-Lei n.º 77/2013, de 5 de junho](#)²⁴.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ **Âmbito da União Europeia**

Nos termos do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 4.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#), a agricultura – com as pescas – é um domínio de competência partilhada entre a União e os Estados-Membros. Os artigos 38.º e seguintes do mesmo Tratado, congregam uma política comum executada pela União Europeia no âmbito da agricultura e as pescas, enunciando os seus objetivos:

- a) Incrementar a produtividade da agricultura, fomentando o progresso técnico, assegurando o desenvolvimento racional da produção agrícola e a utilização ótima dos fatores de produção, designadamente da mão-de-obra;*
- b) Assegurar, deste modo, um nível de vida equitativo à população agrícola, designadamente pelo aumento do rendimento individual dos que trabalham na agricultura;*
- c) Estabilizar os mercados;*
- d) Garantir a segurança dos abastecimentos;*
- e) Assegurar preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores.*

O [Regulamento \(UE\) 1308/2013](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, veio estabelecer uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas, dele constando, na parte XII, as regras relativas aos produtos vitivinícolas. Este regulamento estabelece as regras de intervenção no mercado para uma lista definida de produtos em diversos domínios, designadamente sobre

²⁴ Foi também alterado pelo [Decreto-Lei n.º 152/2014, de 15 de outubro](#), entretanto revogado pela [Lei n.º 73/2019](#).

intervenção pública e ajuda ao armazenamento privado e regimes de ajuda, regras relativas à comercialização²⁵ e organizações de produtores, regras relativas ao comércio com países não pertencentes à UE, regras de concorrência e regras gerais.

No que concerne às organizações de produtores e organizações interprofissionais, estas são obrigadas a cumprir requisitos específicos e a prosseguir objetivos específicos para serem reconhecidas e ficarem isentas de determinadas regras da concorrência da UE, nos termos do [Regulamento Delegado \(UE\) 2016/232](#) e, para o setor das frutas e dos produtos hortícolas, do [Regulamento de Execução \(UE\) 2017/892](#).

O [Regulamento \(UE\) 2020/2220](#) do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de dezembro de 2020 que estabelece determinadas [disposições transitórias](#) para o apoio do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) em 2021 e 2022 e que altera os Regulamentos (UE) n.ºs 1305/2013, 1306/2013 e 1307/2013 no respeitante aos recursos e à aplicação em 2021 e 2022, bem como o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 no respeitante aos recursos e à distribuição desse apoio em 2021 e 2022.

- **Âmbito internacional**

- Países analisados**

Atenta a especificidade da questão em causa na iniciativa objeto da presente nota técnica, não se apresenta informação de âmbito internacional.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da atividade parlamentar verifica-se que, neste momento, só se encontra pendente a seguinte iniciativa:

²⁵ Existem regras sobre os regimes destinados a promover as [características únicas dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios](#) - [Regulamento \(UE\) n.º 1151/2012](#). Estas dizem respeito a aspetos como as denominações de origem protegidas, as indicações geográficas, as menções tradicionais e a apresentação e rotulagem. As regras específicas para o setor vitivinícola constam do [Regulamento \(UE\) 2019/33](#) e do [Regulamento \(UE\) 2019/34](#).

- [Projeto de Lei n.º 386/XV/1.^a](#) – Aprova os Estatutos da Casa do Douro.

▪ **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

A pesquisa sobre a mesma base de dados devolve os seguintes antecedentes sobre matéria conexa:

- [Projeto de Lei n.º 841/XIII/3.^a \(PS\)](#) - “Restaura a Casa do Douro enquanto Associação Pública e aprova os seus Estatutos”. – [deu origem à Lei n.º 73/2019](#).
- [Projeto de Lei n.º 840/XIII/3.^a \(PCP\)](#) - Aprova os estatutos da Casa do Douro – [Lei n.º 73/2019](#).
- [Projeto de Lei n.º 707/XIII/3.^a \(BE\)](#)- Restaura a Casa do Douro como Associação Pública. – [Lei n.º 73/2019](#).
- [Projeto de Lei n.º 121/XIII/1.^a \(BE\)](#) - Regula o Património da Casa do Douro – [deu origem à Lei n.º 19/2016](#)
- [Projeto de Lei n.º 110/XIII/1.^a \(PS\)](#) - Promove a constituição de uma comissão administrativa para regularização das dívidas da extinta Casa do Douro e da situação dos seus trabalhadores – [Lei n.º 19/2016](#)
- [Projeto de Lei n.º 57/XIII/1.^a \(PCP\)](#) - Altera o decreto-Lei n.º 152/2014, de 15 de outubro, relativo à Casa do Douro. - Rejeitado
- [Proposta de Lei n.º 234/XII/3.^a \(GOV\)](#) - Autoriza o Governo a alterar os estatutos da Casa do Douro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 277/2003, de 6 de novembro, a definir o regime de regularização das suas dívidas, bem como a criar as condições para a sua transição para uma associação de direito privado, extinguindo o atual estatuto de associação publicada Casa do Douro. – [deu origem à Lei n.º 74/2014](#)

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ **Consultas facultativas**

Podem ser ouvidas associações representativas dos produtores e associações representativas do comércio e entidades do Estado ligadas ao setor.

Projeto de Lei n.º 512/XV/1 (PS)

Comissão de Agricultura e Pescas (7.^a)

